ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.WNB-491/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/03399/2012
PROTOCOLO	**:**	1274226
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SIDROLANDIA
RESPONSÁVEL	**:**	DALTRO FIUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - 2011
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

***EMENTA*: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. BALANÇO GERAL. FUNDO MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. EFEITOS NÃO IMPEDITIVOS DE EVENTUAIS VERIFICAÇÕES FUTURAS.**

Impõe-se à declaração de regularidade das contas quando prestadas em conformidade com as disposições legais e regulamentares, principalmente, quando essas demonstrarem cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, da Lei Federal nº 4.320/64. Por seu turno, A declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão não obsta, todavia, eventuais verificações futuras, pormenorizadas, por meio de outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 12 de março de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade da prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2011, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sidrolândia/MS, tendo como responsável o Sr. Daltro Fiuza, ex-prefeito do referido município, como CONTAS REGULARES, com fundamento no inciso I, artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 12 de março de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo trata da prestação de contas anuais do Fundo Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sidrolândia- MS, referente ao Balanço Geral do exercício financeiro de 2011, tendo como responsável o Sr. Daltro Fiuza, ex-prefeito do referido município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Conclusiva nº 11516/2013, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Entendemos que a presente Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sidrolândia/MS, referente ao exercício financeiro de 2011 oferece condições favoráveis para obter aprovação, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."*

O Corpo Especial – Auditoria, através do Parecer PAR – AUDITORIA – 13807/2013, opinou no sentido de que o egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue o presente, como CONTAS REGULARES, por estar na forma como dispõe o artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Por derradeiro, o Ministério Público de Contas, através do Parecer PAR – MPC – GAB. 3 DR. JAC/SUBSTITUTO – 78/2014, se pronunciou no seguinte sentido:

> *"Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:*
> *I – julgar REGULAR a Prestação de Contas do exercício de 2011 do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sidrolândia-MS, de responsabilidade do gestor Senhor DALTRO FIÚZA, Prefeito Municipal, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 e artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;*
> *II – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."*

É o sucinto relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Considerando que a presente prestação de contas foi apresentada com todos os elementos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, sendo elaborada em conformidade com os princípios fundamentais da contabilidade pública;

Considerando satisfatória a formalização dos autos na ordem legal proposta pelo Regimento Interno TC/MS; e, ainda, com base na Análise Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo os pareceres do Corpo Especial – Auditoria e do Ministério Público de Contas, formulo o meu VOTO com o seguinte posicionamento:

I – Pelo julgamento da prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2011, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sidrolândia/MS, tendo como responsável o Sr. Daltro Fiuza, ex-prefeito do referido município, como CONTAS REGULARES, com fundamento no inciso I, artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

II – Pela comunicação deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É como voto

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar a regularidade da prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2011, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sidrolândia, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aedo Camilo.

Campo Grande, 12 de março de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Relator